



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000595/2002-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES ELETRONICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO

Em face da confirmação do direito creditório por meio de diligência fiscal específica, a DCOMP deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

O presente processo administrativo é decorrente de Pedido de Compensação (fls. 2/3) de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano base de 2000, no montante de R\$ 2.973.259,33. Este pedido foi transformado em Declaração de Compensação, conforme determinado pela Lei n. 10.637/2002.

O pleito foi negado pela DRF Sorocaba, de acordo com o despacho decisório de fls. 253/256, sob a alegação de que o pagamento de duas estimativas (fevereiro e junho de 2000), que comporiam o alegado saldo negativo, não teria sido identificado.

O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 270/276). Alega que as estimativas foram compensadas, na própria contabilidade, com saldos negativos de exercícios anteriores (1998 e 1999). Trata-se de crédito líquido, certo e devidamente informado em DIPJ.

Em Sessão de 05 de março de 2007, a DRJ/RPO, por unanimidade de votos, manteve a decisão recorrida (fls. 430/434), justificando que a alegada compensação contábil das estimativas, além de não terem sido informadas em DCTF, carece de comprovação nos autos.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 438/444), reiterando que houve análise incorreta da documentação acostada, a qual é mais do que suficiente para comprovar o crédito.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1103-00.010 (fls. 579/582), que assim determinou:

Assim, por entender que constam nos autos documentos suficientes para se apurar a existência da compensação alegada, voto por julgar por converter o presente feito em diligência para que a autoridade de piso, com base nas DIPJs, Livro Razão e informe bancários juntados aos autos analise os pedidos de compensação formulados, atestando ou não o direito creditório do contribuinte.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal responsável emitiu Termo de Informação Fiscal (fls. 604/605), do qual a contribuinte, mesmo intimada, não se manifestou.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como resultado da diligência solicitada, assim concluiu a autoridade fiscal responsável:

Toda a celeuma resume-se em confirmar se as estimativas de IRPJ referentes a fevereiro e junho de 2000 foram corretamente compensadas na contabilidade do contribuinte com saldos negativos dos exercícios de 1998 e 1999 conforme alegado.

Diante disso tornou-se necessária a verificação do crédito composto de saldos negativos de IRPJ nas DIPJ/99 (apuração trimestral) e DIPJ/00(apuração anual).

Primeiramente se observa que esses saldos negativos declarados são constituídos basicamente por IRRF, à exceção do 1º. Trimestre de 1998, onde houve pagamento de estimativa no valor de R\$ 1.640.355,30, o qual foi devidamente confirmado nos sistemas da RFB.

Os montantes de IRRF nas DIPJ são compatíveis com os totais anuais pesquisados nos sistemas da RFB. No entanto, os valores trimestrais de IRRF na DIPJ/1999 divergem da planilha fornecida pelo contribuinte às fls.535, que tem como base os documentos comprobatórios de retenção na fonte.

Diante desta divergência e considerando a apuração trimestral do IRPJ, houve a necessidade de reconstituição do saldo negativo relativo ao ano base 1998. Foram consideradas todas as retenções de IRPJ permitidas pela legislação para composição do saldo negativo e confirmadas nos sistemas da RFB. Da mesma forma, foram aceitos os montantes de IR declarados nas DIPJ, assim como outras deduções usadas no cálculo IRPJ a pagar. Para o ano-base 1999 não houve reconstituição de saldo negativo, tendo sido verificados e aceitos os valores declarados na DIPJ.

A reconstituição do saldo negativo ano-base 1998, bem como a atualização dos valores encontra-se anexo às fls.602/603. Assim, conforme se denota, os valores dos saldos negativos referente aos anos-base 1998 e 1999 são suficientes para quitar totalmente os débitos de estimativa de IRPJ referentes a fevereiro e junho de 2000.

Quanto à compensação na contabilidade do contribuinte, o mesmo apresenta o registro no livro Diário (fls. 450) e Razão (fls.522) onde aparece o lançamento, no valor de R\$ 4.131.991,69 no dia 30/06/00. Tal valor corresponde a soma das estimativas de fev e jun de 2000 (R\$ 1.271.853,52 + 2.872.138,17). Vale ressaltar que, à época dos fatos, a compensação entre tributos da mesma espécie era permitida pela Receita Federal conforme Instrução Normativa n. 21/1997, independentemente de requerimento.

Assim, em análise da DIPJ/2001 (ao ano-base 2000), o contribuinte tem confirmada nos sistemas RFB, retenção em fonte de IRPJ no valor de R\$2.419.992,59 e também confirmada a quitação(por compensação) das estimativas relativas a fevereiro e junho no valor de R\$ 4.134.991,69, gerando com isso um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.974.503,07.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Ano Calendário 2000	IRPJ
Tributo Devido	3.678.337,30
Outras Deduções	(88.856,09)
IRRF	(2.419.992,59)
IR estimativa(compensação)	(4.143.991,69)
IRPJ a restituir	2.974.503,07

Por fim, concluo que o contribuinte tem direito ao crédito pleiteado no valor de R\$2.973.259,33.

Observa-se, assim, que a própria autoridade fiscal demonstrou que o contribuinte de fato faz jus à compensação pleiteada, reconhecendo integralmente seu direito creditório.

E da leitura do relatório da diligência, é possível notar que o fisco de fato procedeu com uma apuração rigorosa dos documentos contábeis (Livros Diário e Razão), identificando os lançamentos dos valores compensados, assim como das obrigações acessórias, como a DIPJ, DIRF e Informes, confirmando a existência total do Saldo Negativo compensado.

Em face da confirmação do crédito em diligência, a DCOMP ora em análise deve ser homologada.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli